



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES “OSMAR DE AQUINO”
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

GERSON RICARDO FERNANDES DA SILVA

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO PARAIBANO E A IMPOSSIBILIDADE DA
APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESSOCIALIZAÇÃO PENAL**

**GUARABIRA/PB
2016**

GERSON RICARDO FERNANDES DA SILVA

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO PARAIBANO E A IMPOSSIBILIDADE DA
APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESSOCIALIZAÇÃO PENAL**

Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB – Campus III, em cumprimento as exigências para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Ms. Cláudio Marcos Romero Lameirão.

**GUARABIRA/PB
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586s Silva, Gerson Ricardo Fernandes da
O sistema penitenciário paraibano e a impossibilidade da aplicação do instituto da ressocialização penal. [manuscrito] / Gerson Ricardo Fernandes da Silva. - 2016.
33 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2016.
"Orientação: Prof. Ms. Cláudio Marcos Romero Lameirão,
Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais".

1.Lei de Execução Penal. 2.Ressocialização Penal; 3.
Sistema Penitenciário Paraibano. I. Título.

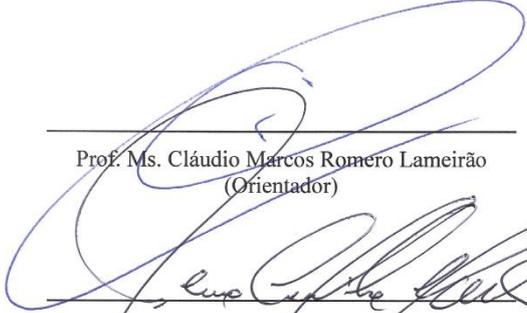
21. ed. CDD 344.077

GERSON RICARDO FERNANDES DA SILVA

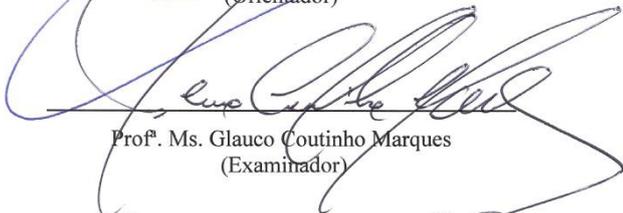
O SISTEMA PENITENCIÁRIO PARAIBANO E A IMPOSSIBILIDADE DA
APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESSOCIALIZAÇÃO PENAL

Aprovado em: 17/05/2016

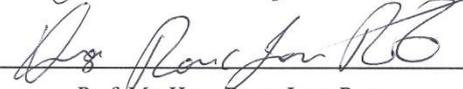
COMISSÃO EXAMINADORA:



Prof. Ms. Cláudio Marcos Romero Lameirão
(Orientador)



Prof. Ms. Glauco Coutinho Marques
(Examinador)



Prof. Ms. Hugo Ponce Leon Porto
(Examinador)

Ao Arquiteto do Universo, meu alicerce em todos os momentos. Aos/as verdadeiros/as amigos/as que estão sempre presentes todos os dias. À Joane Luna, minha companheira, pelos diversos momentos compartilhados. À minha tia Maria José e meu tio José Miguel que não cansam de lutar, para que eu possa vencer. Aos/as amigos/as, que fiz em sala de aula durante mais essa caminhada e aos/as demais que sempre me incentivaram de alguma forma.

DEDICO!

AGRADECIMENTOS

Ao Arquiteto do Universo, que me possibilita viver, me proporciona coragem, fé, foco e força para lutar por meus ideais todos os dias, nessa batalha constante que é a vida.

Aos meus avós maternos Júlio Soares (carroceiro) (*in memoriam*) e Francisca Maria (lavadeira), pessoas simples que contribuíram da melhor forma possível com simplicidade e humildade, compartilhando suas vivências e saberes para formação do meu caráter e a estruturação da minha personalidade.

À minha tia, Maria José (cozinheira) e meu tio, José Miguel (motorista) pela constante ajuda e incentivo durante toda minha vida, pois nunca me deixaram de lado em nenhum momento.

Aos Mestres Marcos Tulio e Ernesto Gerd, pela contribuição do meu crescimento humano, profissional e social.

À Joane Luna, pelas diversas demonstrações de confiança e companheirismo, ao longo de nossa convivência.

As/aos amigas/os, Odirlane Lima, Ozana Paulino, Claudiano Gomes, Jandilson Figueiredo e a prima Juliana Fernandes pela ajuda e compreensão nos diversos momentos em que precisei ao longo desses cinco anos de idas e vindas, além é claro das proveitosas discussões e conversas que tivemos em sala de aula.

A Alexandre Barreto, Lindemberg Eleutério, Daniela Félix, Húber Danowski, Rafael Ramalho, Ivanildo Luiz, Tatianne Cabral, Adriana Neves, Cassia Rodrigues, Jucie Beserra, Clemilson França, pela amizade de tantos anos e constante incentivo.

Ao casal Joana Paula e João Maria, pela sincera e valiosa amizade e pelos inúmeros debates sobre Direito, como também pela imensa ajuda em todos esses anos.

À Joanine Giselle, pela sincera amizade ao longo desses anos de convivência.

Ao advogado e amigo Alberto Souto pela constante ajuda, ensinamentos e incentivo.

Ao diretor do Presídio Regional de Sapé, Silva Neto por ter possibilitado o acesso às dependências dessa unidade prisional por várias vezes, quando solicitado.

Ao meu orientador, Cláudio Lameirão, que teve como missão me direcionar da melhor forma possível, para que eu pudesse organizar as ideias surgidas.

Aos professores Glauco Coutinho e Hugo Porto, pela atenção e respeito durante essa caminhada, como também pela disponibilidade em ler e avaliar meu trabalho.

A todos/as indistintamente, meus sinceros agradecimentos!

“Ninguém conhece realmente uma nação até estar atrás das grades. Uma nação não deveria ser julgada pelo modo como trata seus melhores cidadãos, e sim, como trata os piores”.

Nelson Mandela

O SISTEMA PENITENCIÁRIO PARAIBANO E A IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESSOCIALIZAÇÃO PENAL¹

Gerson Ricardo Fernandes da Silva²
Cláudio Marcos Romero Lameirão³

RESUMO

O presente trabalho objetiva discutir a inaplicabilidade do Instituto da Ressocialização Penal. Para tal discussão, utilizamos, como parâmetro, a realidade do Sistema Penitenciário Paraibano. É nossa intenção trazer para o meio acadêmico tal reflexão porque a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal – LEP do nosso país está em vigor a mais de três décadas sem alcançar sua efetividade plena. Para esse estudo, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica e a análise de dados factuais, trabalhou-se também com análises *in locu* das condições prisionais do Presídio Regional de Sapé/PB. Como suporte teórico, buscamos os estudos de especialistas no tema, dentre eles destacamos Baccarini, Hespanha, Quintino e Santos. Recorremos também ao ordenamento jurídico vigente e ao estudo de dados estatísticos e conjunturais que tratam do período da última década, obtidos junto a órgãos públicos, tais como Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba – SEAP. Além disso, utilizamos fontes secundárias, como artigos científicos, jornais, revistas, reportagens eletrônicas, para o delineamento do atual quadro prisional do Brasil.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal; Ressocialização Penal; Sistema Penitenciário Paraibano.

¹ Artigo apresentado no Componente Curricular “Trabalho de Conclusão de Curso” do Curso de Bacharelado em Direito, ministrado pelo Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro de Humanidades, Campus III, com fins de obtenção do Grau de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

² Especialista em Educação em Direitos Humanos pela UFPB, Campus I. Graduado em História pelo Departamento de História do Centro de Humanidades, Campus III, da UEPB. E-mail: ricardonegronego@hotmail.com

³ Mestre em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos/SP. Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UEPB. Professor Substituto do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro de Humanidades, Campus III, da UEPB. E-mail: claudiomlameiraodel@gmail.com

I – INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva discutir sobre a inaplicabilidade do Instituto da Ressocialização Penal⁴, utilizando como parâmetro a realidade do Sistema Penitenciário paraibano, ou seja, trazer para o meio acadêmico tal discussão que dia após dia se torna ainda mais complexa, uma vez que a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal – LEP⁵ do nosso país já ultrapassou três décadas sem alcançar a efetividade plena tão almejada.

Diante disso, tal discussão é de suma importância no contexto social atual em que estamos inseridos/as, como também no contexto das instituições acadêmicas uma vez que tal temática ultrapassa a questão punitiva, isto é, não ficando apenas no campo do Direito Penal, mas abrange também outras áreas tais como Direitos Humanos, Economia, Educação, Previdência Social, Segurança Pública, Saúde, dentre outras.

Ao levar em consideração tal situação buscarei ao longo deste trabalho expor alguns dados que explicitam a real situação de decadência em que se encontra o Sistema Penitenciário brasileiro, em particular o do Estado da Paraíba, ou seja, dados de uma realidade alarmante que grande parte da sociedade ainda insiste em ignorar, realidade esta que deveria servir de alerta e acender o sinal vermelho da incompetência por parte do Estado que detém a tutela daqueles/as que estão encarcerados/as⁶ e que deveriam ser reinseridos/as no convívio social.

A dimensão da problemática que circunda centenas de casas prisionais que formam o Sistema Prisional brasileiro/paraibano se torna ainda mais preocupante devido às péssimas condições em que se encontram, isto é, é sabido que em sua esmagadora maioria, as celas são lugares extremamente frios, imundos, fétidos, tomados por umidade, infiltrações, como ventilação totalmente inadequada, locais em que os ratos, baratas e demais insetos transitam normalmente junto com o aglomerado de apenados/as, como se fosse uma coisa absolutamente normal.

⁴**Significado de Ressocialização:** s.f. Inserção em sociedade; processo de ressocializar, de voltar a pertencer, a fazer parte de uma sociedade: ressocialização de presos ou encarcerados. (Etm. ressocializar + ção). Ressocialização in **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/ressocializacao/>. Consultado em: 10/10/2015.

⁵**Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Consultado em: 17/08/2014.

⁶**Significado de Encarcerado:** adj. Que foi colocado em cárcere; que está ou foi preso; aquilo que se encarcerou. Encarceramento in **Dicionário da Língua Portuguesa**. Porto: Porto Editora, 2003-2016. Disponível em: <http://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/encarceramento>. Consultado em: 20/03/2016.

Ainda no que se refere à falta de higiene no interior das celas, se faz necessário observar que aquilo que muitos/as chamam de banheiro, nada mais é do que um buraco no chão, isto é, verdadeiras latrinas, que pasmem por falta de espaço uma parte dos/as apenados/as passam o dia em pé ou sentados/as, além de servir de local para que muitos/as tentem dormir durante a noite.

Além disso, não se pode esquecer que tais condições insalubres, são extremamente favoráveis para o desenvolvimento e a proliferação de inúmeras doenças e epidemias, quais sejam o distúrbio mental, tuberculose, diversas doenças da pele, pneumonia, sarampo, rubéola, catapora, como também, não se pode esquecer as sexualmente transmissíveis tais como a sífilis, hepatite e a AIDS, uma vez que ocorrem práticas homossexuais e violência sexual praticada por outros/as presos/as, sem esquecer a utilização de drogas injetáveis oque também não é nenhuma novidade no meio prisional.

Outro ponto que influência bastante para que não se consiga uma efetividade no tocante à ressocialização penal, é a existência de facções criminosas no interior dos presídios brasileiros, em especial nos presídios paraibanos, pois tais facções dominam toda movimentação nas alas prisionais, ditando as regras, coagindo aqueles/as que adentram o sistema prisional paraibano a se filiarem, ou seja, a tomarem partido por determinado grupo, formando grupos rivais dentro e fora dos muros do cárcere.

Nesse contexto degradante em discussão ainda há lugar para a total ausência por parte do Estado, isto é, o Estado que detém a tutela do/a apenado/a quando da privação de sua liberdade, não consegue colocar em prática o mínimo daquilo que se encontra disposto na nossa Carta Magna⁷, no Código Penal brasileiro⁸ e na Lei de Execução Penal - LEP, mais especificamente do art. 10 até o art. 37, ou seja, a assistência ao/a apenado/a e ao/a internado/a para que haja a prevenção do crime e orientação quando do retorno ao convívio social.

Diante de todo esse contexto negativo, que submete o ser humano aos mais diversificados tratamentos degradantes, ferindo de forma clara a dignidade da pessoa humana, é que tanto sociedade, legisladores/as, Judiciário e Estado executor da pena ainda insiste em jogar para baixo do tapete tal problema que não tem solução, pois é

⁷**Constituição Federal do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Consultado em: 17/08/2014.

⁸**Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.** Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343>. Acesso em: 06 de agosto de 2013.

evidente que não se tem interesse em saber o que acontece no interior dos presídios, haja vista que o cárcere no Brasil se tornou o simples destino de pobres e negros/as que possuem baixos índices de escolaridade e cultura, além é claro de nenhuma condição financeira, se tornando mais uma punição além daquelas que já sofrem cotidianamente no Brasil.

A realidade de tudo isso é verificada uma vez que;

A reeducação objetivada pelo Estado, na prática, não acontece, pois o que tem sido a principal preocupação do sistema penitenciário ao receber um indivíduo condenado não é a sua reeducação, e, sim, com a privação de sua liberdade (SANTOS, 2005, sp.).

Dessa forma, diante de todo esse cenário tenebroso, que até se pode chamar de “teatro dos horrores” se torna complicado obter condições favoráveis para que se possa ter uma (Re) Socialização Penal no atual modelo vigente, como também um retorno satisfatório ao convívio social dos/as egressos/as⁹ do sistema prisional brasileiro/paraibano quando do cumprimento de sua pena, mas sim uma possibilidade enorme de massificação da (Re) Incidência Criminal¹⁰.

Destarte, este trabalho foi elaborado com base no método de pesquisa bibliográfica e análise de dados factuais, análise *in locu* das condições prisionais no Presídio Regional de Sapé/PB¹¹. Como suporte teórico, buscamos os estudos de especialistas no tema, dentre eles destacamos Baccarini, Hespanha, Quintino e Santos. Recorremos também ao ordenamento jurídico vigente e ao estudo de dados estatísticos e conjunturais que tratam do período da última década, obtidos junto a órgãos públicos, tais como Conselho Nacional de Justiça – CNJ¹², Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba – SEAP¹³.

⁹**Conforme previsão expressa do artigo 26 da LEP, considera-se egresso:** o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; o liberado condicional, durante o período de prova. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1064256/o-que-se-entende-por-egresso-nos-termos-da-lei-de-execucao-penal-7210-84-patricia-a-de-souza>. Consultado em: 03/08/2013.

¹⁰**De acordo com o Código Penal brasileiro, arts. 63 e 64:** Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm. Acesso em: 03/08/2013.

¹¹**Cidade do Estado da Paraíba.** O município se estende por 315,5 km e contava com 50.151 habitantes no último censo demográfico. Disponível em: <http://www.cidade-brasil.com.br/municipio-sape.html>. Acesso em: 03/08/2013.

¹²**Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 03/08/2013.

¹³**Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba.** Disponível em: <http://paraiba.pb.gov.br/administracao-penitenciaria/principios-do-sistema-penitenciario/>. Acesso em: 03/08/2013.

Além disso, utilizamos fontes secundárias, como artigos científicos, jornais, revistas, reportagens eletrônicas, para o delineamento do atual quadro prisional do Brasil.

II – BREVE HISTORICIZAÇÃO SOBRE O ENCARCERAMENTO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Vale ressaltar que o estudo sobre o Direito Penitenciário¹⁴ está diretamente ligado à origem e resolução das penas em suas diversas formas de cumprimento, uma vez que, na Antiguidade, já existiam penas privativas de liberdade, sendo cumpridas de forma forçada em locais denominados de cárceres.

Através do comentário de Hespanha se pode observar que os locais utilizados como prisões naquela época eram mais que degradantes, haja vista que suas palavras nos faz remeter a um cenário de filme de terror, como se pode ver a seguir;

Eram mais que terríveis e, como exemplo de tudo isso, temos uma prisão da Birmânia, onde um trabalhador relatou ter sido levado “a um calabouço povoado de leprosos, doentes e vermes famintos”. Narra ainda que, durante o período em que ficou encarcerado, observou que colocaram uma leoa faminta na cela vizinha, visível aos presos que possuíam grande temor de serem colocados juntos com tal animal, tal prática nada mais, nada menos era uma forma de violência psicológica para com aqueles que estavam privados de sua liberdade (HESPANHA, 2005, p. 27).

Faz-se necessário saber também que os povos que possuíam espaços destinados ao encarceramento, no Antigo e Médio Oriente, foram os chineses, babilônicos, hindus, persas, egípcios, japoneses e hebreus, isso de acordo com Hespanha (2005, p. 28).

Ainda de acordo com os ensinamentos de Hespanha, os cárceres eram denominados de;

“Lago de Leões”, na Babilônia, sendo muito parecidos com poços. Já os egípcios tinham como locais destinados para o cárcere às cidades e as casas privadas, lugares em que os presos seriam obrigados a realizar os trabalhos, já com relação aos japoneses, estes dividiam o país em cárcere do norte e do sul, para alojar, nos últimos, os condenados por delitos menores (HESPANHA, 2005, p.28).

¹⁴É aquele responsável pelo acompanhamento de todos os procedimentos ocorridos nas delegacias, penitenciárias, presídios e varas criminais, seja quanto às prerrogativas do advogado e estagiário, seja quanto aos direitos dos presos e seus familiares. Disponível em: <http://www.oabuberlandia.org.br/oabudia.qps/Ref/QUIS-7WS6CX>. Acesso em: 13/08/2013.

Assinala ainda Hespanha (2005, p.33) que existiam distintos tipos de prisão, de acordo com as pessoas e a gravidade do delito cometido, o que denota um princípio classificador. A prisão era preferencialmente um castigo aplicado aos reincidentes.

De acordo com Baccarini (2012, p. 4) os gregos utilizavam uma prisão a bordo de um barco, bem como o sistema de caução, alternativo ao encarceramento, especialmente em Esparta.

Baccarini expõe ainda que;

Na Idade Média o cárcere não tinha o sentido de pena, visto que, naquele período, a noção de pena privativa de liberdade foi, de certa forma, soterrada pela aplicação de tormentos e torturas variadas – açoite, retirada do couro cabeludo, marcação daqueles que cometiam homicídios e furtos, e mutilação dos olhos, da língua, das orelhas, dos pés e dos dedos, dentre outras torturas físicas. De acordo com os delitos, eram atribuídas as penas de caráter simbólico, como arrancar os dentes dos que prestavam falso testemunho, fazer com que os adúlteros andassem nus pelas ruas e a perfuração da língua dos blasfemos, “especialidades” que encontraram sua mais relevante expressão durante a Santa Inquisição (BACCARINI, 2012, p. 5).

Baccarini observa ainda que;

Posteriormente, os países foram criando disposições legais e, em alguns casos, constitucionais, proibindo torturas e instituindo penas para os infratores de diversos delitos embora muito do sistema medieval tenha se mantido. Sobre essa consideração, ele comenta que países, como o Paquistão, atualmente estabelecem, em seu novo Código Penal, que o delito de atentado ao pudor praticado por uma mulher será punido com pena de 30 açoites ou dez anos de prisão. Para roubo, vandalismo e pilhagem, aplica-se a pena de amputação da mão por cirurgião qualificado, com anestesia local. Em certos casos mais graves, prevê a aplicação da pena de morte – torturas preferidas à prisão (BACCARINI, 2012, p. 6).

Mais adiante Baccarini (2012, p. 6) afirma que na Idade Média, no norte da Europa, na Alemanha e na Itália, a prisão tomava a forma de poço. São desse período a Torre de Londres, a Bastilha e outros castelos utilizados como estabelecimentos de reclusão.

Por fim, ainda nesse contexto de acordo com Baccarini;

Havia também as “Casas de Galera”, para onde se enviavam mulheres de vida licenciosa (prostitutas), que tinham os cabelos raspados com navalha, não lhes sendo oferecido alimento suficiente, ficando presas com mordanças, correntes e ferros, além de serem envergonhadas e estigmatizadas publicamente. Se, eventualmente fugissem, eram marcadas nos ombros a ferro quente, com o escudo de armas da cidade e, na terceira reincidência, enforcadas na porta do estabelecimento (BACCARINI, 2012, p. 6-7).

Fica mais que claro que tais casas tinham como intuito retirar do convívio social as mulheres que eram vistas como uma ameaça aos bons costumes, para tanto se devia

punir de forma extrema tal prática, gerando com isso um exemplo para aquelas mulheres que pensavam em seguir a vida licenciosa.

III – UM INFELIZ RETRATO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Diante do contexto negativo por que passa o Sistema Prisional brasileiro, se faz ainda mais necessário aprofundar a discussão sobre os caminhos que foram seguidos, como também sobre quais instrumentos podem ser utilizados para que se possam obter mudanças significativas no contexto prisional brasileiro atual e futuro.

Pois, é evidente que estamos passando por significativo amadurecimento dos poderes que constituem o Estado, da ciência do Direito, como também da constante necessidade de se por em prática o respeito à dignidade da pessoa humana¹⁵, isto é, do respeito à integridade física, psíquica e moral do ser humano em sua mais complexa singularidade e essência.

Entretanto, mesmo diante deste cenário que se encontra em constante construção, se verifica também a utilização do Direito Penal¹⁶ em sua máxima como o único instrumento de punição, ou seja, a utilização deste ramo do Direito como meio de minimizar as inúmeras carências sociais existentes no Brasil, mas também como forma de tentar desvirtuar o real sentido existente nos conflitos que são gerados pelas desigualdades sociais e que as outras áreas do Direito ainda não conseguem responder de forma concreta aos anseios da sociedade brasileira.

A discussão em questão ganha ainda mais força quando levamos em consideração os dados contidos no relatório elaborado pelo Departamento Penitenciário

¹⁵A dignidade da pessoa humana se encontra prevista no art. 1º, inciso III, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. É um conceito extremamente abrangente, desta forma, existe uma grande dificuldade de se formular um conceito jurídico a respeito. Sua definição e delimitação são amplas, haja vista englobar diversas concepções e significados. Seu sentido foi sendo criado e compreendido historicamente como valor, preexistiu ao homem. Consagra um valor que visa proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar ao menoscabo. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 03/08/2013.

¹⁶De acordo com a doutrina, o direito penal ou direito criminal é a parte do ordenamento jurídico que define as infrações penais (crimes e contravenções) e comina as respectivas sanções (penas e medidas de segurança). Além de definir crimes e cominar penas, o direito criminal estabelece os princípios e regras que regulam a atividade penal do Estado, fixando os fundamentos e os limites ao exercício do poder punitivo, a exemplo dos princípios da legalidade, irretroatividade, humanidade das penas etc. Disponível em: <http://www.pauloqueiroz.net/conceito-de-direito-penal/>. Acesso em: 03/08/2013.

Nacional – DEPEN, através de seu Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – INFOPEN¹⁷, e que foi publicado pelo Ministério da Justiça, no dia 23 de junho de 2013.

O relatório em questão reúne dados até junho de 2013, revelando um crescimento assustador de exatos 161% no quantitativo de presos/as do Sistema Penitenciário Nacional desde 2000, isto é, o Brasil alcançou em pouco mais de doze anos o triste posto de quarta maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia, com 607.731 pessoas encarceradas.

Os números em questão nos fazem, ou deveriam fazer refletir como está à situação de total descontrole, desumanidade e calamidade do nosso Sistema Prisional, haja vista que o Brasil em passos largos está conseguindo registrar um crescimento de aproximadamente 7% ao ano no número de prisões.

Além disso, não se pode esquecer que se o número de prisões cresce absurdamente, conseqüentemente o déficit de vagas também acompanhará esse ritmo, para tanto, basta observar que em 2014 o Brasil já possuía um déficit de aproximadamente 231.000 vagas, ou seja, é fato que o Sistema Prisional brasileiro vive uma superlotação constante, com 1,6 presos/as por vaga existente atualmente, isto é, uma bomba prestes a explodir.

O relatório é ainda mais contundente no que se refere às projeções negativas que são feitas para o Sistema Prisional brasileiro, uma vez que ficou bem claro que se o Brasil mantiver o ritmo atual de encarceramento, terá cerca de 1.000.000 de presos/as em 2022, já em 2075, chegará a uma em cada dez pessoas.

Outro ponto do relatório que merece bastante atenção, diz respeito ao elevado número de presos/as provisórios/as, isto é, aqueles/as que estão aguardando encarcerados/as o julgamento do Judiciário. Vale salientar ainda que de cada dez presos/as, quatro são provisórios/as.

Isso se agrava ainda mais quando se observa que em sua grande maioria, os/as presos/as provisórios/as ficam em presídios juntos/as com aqueles/as que já foram sentenciados/as, para tanto basta observar que mesmo metade das unidades prisionais serem destinadas a presos/as provisórios/as, 84% dessas também servem para abrigar presos/as já sentenciados/as.

Ainda dentro desse contexto absurdo, aparece mais um dado bastante complexo, qual seja a prevalência da baixa escolaridade, que demonstra a total vulnerabilidade e

¹⁷ **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias.** Disponível em: <http://www.infopen.gov.br/>. Acesso em: 03/08/2013.

marginalização dessa população carcerária, mesmo antes de adentrar ao Sistema Penitenciário, haja vista que de cada três detentos/as, dois são negros/as, como também metade não frequentou ou mesmo possui o ensino fundamental incompleto, se tornando ainda mais alarmante devido à faixa etária em que se encontram, ou seja, 56% são jovens que estão entre 18 e 29 anos, que deveriam está inseridos/as na sociedade brasileira contribuindo para o crescimento socioeconômico do país.

Por fim, a pesquisa traz de forma explícita que existe uma relação bastante estreita entre os tipos de delitos cometidos por quem adentra ao Sistema Carcerário no Brasil, uma vez que mais de 60% está ali porque cometeu homicídio, roubo, tráfico de entorpecentes, mais precisamente 14% cometeu homicídio, 21% roubo e 27% tráfico de entorpecentes, os demais 38% estão distribuídos em 1% violência doméstica, 2% formação de quadrilha, 3% latrocínio, 3% receptação, 7% crimes relacionados com o Estatuto do Desarmamento, 11% furto e 11% outros tipos de crimes.

Já se levarmos em consideração o Censo Carcerário¹⁸ divulgado em junho de 2014, que traz um número bem maior, se observa que foram coletados dados junto aos 26 Estados da Federação, mais o Distrito Federal chegando-se ao surpreendente número de 715.592 pessoas cumprindo pena de privação de liberdade, sendo que 567.655 em penitenciárias, presídios, cadeias e outras, e 147.937 em prisão domiciliar.

Diante desse quadro tão negativo, desses números que são extremamente preocupantes, em minha opinião não se pode falar em (re) educar, (re) socializar, nenhum ser humano, como também em (re) integrar a sociedade alguém que foi tratado/a de uma forma totalmente degradante, humilhante, que teve totalmente excluída o pouco que restava de sua dignidade durante o período em que esteve encarcerado/a.

Até porque se deve levar em consideração também que não há nenhum tipo de separação/distinção do tipo de delito cometido ao adentrar no Sistema Carcerário brasileiro como prevê a Lei de Execução Penal, ficando assim a norma supracitada apenas na teoria, sem conseguir alcançar seu propósito principal que é o fiel cumprimento da pena de forma humanizada, tendo em vista a total ausência Estatal.

Desse modo, o que se vê aqui é o total descaso por parte do Estado que não consegue solucionar esse problema que toma proporções tão extremas dia após dia. Mas sim, se observa a total estruturação de universidades do crime organizado por trás dos

¹⁸ **Censo Carcerário 2014.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 20/10/2015.

muros do cárcere, que produzem em larga escala perfeitas máquinas de delinquência humana e desestruturação social.

Acredito fielmente que após uma simples interpretação/reflexão dos dados expostos anteriormente não se pode falar em (re) socialização, (re) educação, (re) inserção, de quem nunca foi educado/a, socializado/a, inserido/a na sociedade de verdade, de quem nunca exerceu realmente o mínimo de cidadania. E que ao ter sua liberdade interrompida através de uma sentença condenatória, ou mesmo através da prisão temporária adentrou em um Sistema Carcerário totalmente falido, que simplesmente leva o/a apenado/a ao total esquecimento, a exclusão extrema, mas acima de tudo é responsável pelo total desrespeito a dignidade da pessoa humana.

IV – REINCIDÊNCIA CRIMINAL: QUASE UMA REGRA NO BRASIL

Além de todo esse contexto já exposto anteriormente que só consegue degradar ainda mais a personalidade humana do/a encarcerado/a, que tenta sobreviver em condições sub-humanas dentro do Sistema Carcerário brasileiro, sem conseguir ter perspectiva alguma de mudança ou melhora no seu quadro social, quem se encontra inserido/a em tal contexto, ainda se torna obrigado/a em conviver com a constante exclusão quando egresso a sociedade.

Haja vista ainda não se possuir políticas públicas efetivas para essa grande parcela da sociedade brasileira, tanto no que se refere ao momento do cárcere, como também no tocante ao retorno ao convívio social, fatalmente o caminho a ser seguido será apenas o da (re) incidência criminal em um pouquíssimo espaço de tempo.

Para tanto, basta observar os dados da pesquisa inédita que fora realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA¹⁹ a pedido do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, revelando que a cada quatro ex-condenados, um volta a ser condenado por algum tipo de crime no prazo máximo de cinco anos, obtendo assim uma taxa de 24,4%, entretanto, tal resultado fora obtido através de análise amostral de 817 processos em cinco unidades da federação, quais sejam Alagoas, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco e Rio de Janeiro.

¹⁹ **Relatório de Pesquisa sobre Reincidência Criminal no Brasil.** Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590&catid=220&Itemid=6. Acesso em: 15/03/2015.

Vale ressaltar que caso tal pesquisa fosse expandida para todas as unidades da federação, o índice seria muito maior, uma vez que o método utilizado na pesquisa supracitada considerou apenas o conceito de reincidência legal, como prevê os arts. 63 e 64 do Código Penal brasileiro. De acordo com outras pesquisas feitas anteriormente, como é o caso dos números apurados pelo CNJ²⁰, dos dados contidos no Informe Regional de Desenvolvimento Humano (2013-2014) do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)²¹, além das diversas estimativas que foram feitas pelos mais variados juristas do nosso país, a exemplo dos ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, quais sejam Gilmar Mendes e o ex-ministro César Peluso, o índice de reincidência fica bem próximo dos 70% ou mesmo ultrapassa.

Contudo, se sabe que na realidade cotidiana a porcentagem de reincidência é extremamente maior, uma vez que todos os dias os diversos telejornais noticiam inúmeros casos em que figuram como autores/as do/s delito/s pessoas que passaram a pouquíssimo tempo pelo Sistema Prisional, isto é, nem mesmo ultrapassaram os muros do cárcere e já cometeram algum tipo de delito novamente.

Consta na pesquisa também o perfil do/a reincidente, que é jovem, com prevalência para o sexo masculino, possuindo baixa escolaridade, entretanto com uma ocupação. Com relação ao tipo de delito que leva à reincidência criminal, os crimes contra o patrimônio, como roubo e furto, são os mais citados, chegando a 50,3%, além disso, outros tipos penais tiveram maior proporção entre os/as reincidentes, quais sejam aquisição, porte e consumo de drogas 7,3%; estelionato 4,1%; receptação 4,1%.

Ainda no contexto da pesquisa em questão é importante observar as palavras do Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do CNJ, o juiz auxiliar Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi que;

Destaca a importância de observar os diferentes motivos que levam à reentrada no sistema prisional para otimizar políticas em diferentes frentes. “É imprescindível lidar melhor com todas as ações e opções desde o primeiro momento em que uma pessoa tem contato com o sistema de justiça criminal, fomentando medidas que desestimulem o crime e resultem em investimento social” (Relatório de Pesquisa sobre Reincidência Criminal no Brasil).

²⁰ **No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF.** Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-09-05/no-brasil-sete-em-cada-dez-ex-presidiarios-voltam-ao-crime-diz-presidente-do-stf>. Acesso em: 15/03/2016.

²¹ **Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas em América Latina e Caribe.** Disponível em: <http://www.latinamerica.undp.org/>. Acesso em 15/03/2016.

Ao observar as palavras do Coordenador do DMF/CNJ, se verifica que a reincidência criminal está diretamente ligada a alguns fatores, sendo que um deles se refere à falta de políticas públicas direcionadas a socialização do/s indivíduo/s, ou seja, que sejam voltadas para a construção de uma sociedade mais educada/politizada, como também que levem a tão almejada (re) socialização daqueles/as que adentram ao Sistema Carcerário e depois de cumprir sua pena privativa de liberdade, possam voltar ao convívio social sem que sejam vistos/as como um perigo eminente.

O Coordenador do DMF/CNJ vai mais além, destacando ainda que;

Os elevados índices de criminalidade decorrem da sensação de impunidade, que deriva da incapacidade do Estado de intervir de maneira transformadora na vida de quem pratica infrações. “Quanto mais o Estado deixa de individualizar o tratamento dispensado ao autor de uma infração, desde o primeiro instante da prisão até a final execução de uma pena, maior é a convicção de que a prisão será insuficiente para transformar o ser humano que um dia estará de volta ao convívio social”.

Ao levar em consideração todos os dados que foram coletados durante toda a pesquisa em questão, como também os apontamentos que foram feitos pelo Coordenador do DMF/CNJ, fica ainda mais evidente a estreita ligação existente entre a falta de políticas públicas por parte do Estado, ou seja, sua total e constante ausência e a imensa sensação de impunidade que ainda prevalece na sociedade brasileira.

V – A LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA: UMA LEI VANGUARDISTA VERSUS UM ESTADO QUE NÃO RESSOCIALIZA

A Lei nº 7.210/84, isto é, a Lei de Execução Penal do Brasil foi promulgada em 11 de julho de 1984, visando efetivar a judicialização da execução penal, mas também tendo como segundo propósito não menos importante reconhecer aos/as apenados/as a condição de sujeitos de direitos, para que assim houvesse uma maior humanização durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.

O surgimento da referida Lei se deu durante um contexto de extremas mudanças no cenário político brasileiro, haja vista que o Brasil ainda respirava resquícios do período ditatorial a que foi submetido no início da década de 1960, até a década de 1970, ou seja, o país ainda passava por um período conturbado, em que se construía outro cenário que visava a (re) Democratização Política, como também a efetivação plena do Estado Democrático de Direito.

Além de ser um inegável avanço no tocante à execução da pena, tal Lei também foi elaborada tendo outro olhar sobre aqueles/as que são submetidos/as ao encarceramento, pois busca inovar no que se refere ao atendimento às necessidades sociais e judiciais dos/as apenados/as, haja vista que a partir de então são vistos/as como sujeitos sociais oriundos/as de uma sociedade repleta de desigualdades sociais, que não lhes permitem ou mesmo propõem o acesso mínimo aos serviços tidos como essenciais para que haja uma inclusão social efetiva.

Diante disso, a Lei de Execução Penal do Brasil é sem dúvida nenhuma um marco histórico no que se refere ao encarceramento, pois a mesma é vista como sendo de vanguarda, possuindo um espírito filosófico, que visa à efetivação da recuperação, reeducação, ressocialização e reinserção de quem se encontra por trás dos muros do cárcere. Para tanto, se deve iniciar a interpretação desta Lei através dos seus arts. 1º e 3º, senão vejamos;

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Se for feita uma interpretação mínima destes artigos supracitados, se observa que o princípio da legalidade predomina, para que assegure a execução da pena, visando acima de tudo impedir abusos, excessos ou mesmo que algum tipo de desvio da execução penal venha a comprometer aquilo que se entende como sendo o mais importante, que é a dignidade da pessoa humana.

Já se sabe que os pontos principais da Lei de Execução Penal são a preservação dos direitos adquiridos durante a liberdade e que não foram atingidos pela sentença, como também prestar assistência ao/a condenado/a visando sua reinserção ao convívio em sociedade e o respeito à dignidade da pessoa humana, como se pode ver a seguir;

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Como se pode ver é dever do Estado prestar assistência aos/as apenados/as em diversos pontos, como também se sabe que é dever do Estado preservar a integridade física e moral dos/as mesmos/as, mas acima de tudo respeitar a dignidade da pessoa humana privada de liberdade.

Entretanto, não se pode colocar em prática tudo que consta no texto da referida Lei, se o próprio Estado que instituiu a Lei, que é responsável pela execução da pena, por fiscalizar o cumprimento desta Lei, não consegue sequer respeitar os preceitos que foram criados por ele mesmo, isto é, o Estado.

Para tanto, basta observar o que se encontra disposto no texto do art. 41 da LEP in verbis;

Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)²².

Como também tudo aquilo que consta no texto dos artigos 83 e 84, também da LEP;

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995)²³

²² **Lei nº 10.713, de 13 de agosto de 2003.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.713.htm. Acesso em: 20/03/2016.

²³ **Lei nº 9.046, de 18 de maio de 1995.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9046.htm. Acesso em: 20/03/2016.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)²⁴

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009)²⁵

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010)²⁶

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010)²⁷

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 13.167, de 2015)²⁸

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

Para que haja o cumprimento da pena de forma coerente com a sua finalidade, ou seja, com a finalidade de reflexão do crime que fora cometido e recuperação do apenado/a, temos também o que consta nos arts. 85, 88 e 89, que mais uma vez não é cumprido pelo executor da pena privativa de liberdade;

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

²⁴ **Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11942.htm. Acesso em: 20/03/2016.

²⁵ **Lei nº 11.942, de 15 de dezembro de 2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12121.htm. Acesso em: 20/03/2016.

²⁶ **Lei nº 12.245, de 24 de maio de 2010.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12245.htm. Acesso em: 20/03/2016.

²⁷ **Lei nº 12.313, de 19 de agosto de 2010.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12313.htm. Acesso em: 20/03/2016.

²⁸ **Lei nº 13.167, de 6 de outubro de 2010.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13167.htm. Acesso em: 20/03/2016.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

Fica nítido no cotidiano das prisões brasileiras que tais dispositivos da LEP que abordam a ressocialização dos/as segregados/as, não possuem eficácia prática, o que justifica as superlotações e os altíssimos índices de reincidências que são corriqueiramente expostas através das estatísticas, ou seja, fica apenas no papel tudo que preceitua a norma vigente em questão.

Mesmo estando no rol das garantias legislativas existentes, o direito a assistência em diversos níveis que possuem os/as apenados/as passa por inúmeras dificuldades para que possa ser colocado em prática no nosso ordenamento jurídico executivo penal, tendo em vista a omissão praticada pelo Estado quanto à efetiva aplicabilidade dessas normas.

Assim, se pode observar que tais artigos são apenas eficazes em tese, posto que ainda existam modalidades de repreensões dispensáveis, cruéis ou degradantes de natureza desumana e contrárias ao princípio da legalidade que são diariamente praticadas pelos próprios representantes do Estado.

Faz-se necessário saber também que nossa Carta Magna de 1988, em seu art.5º, incisos XLVIII, XLIX e L, reafirmam os mesmos preceitos já contidos na LEP, quais sejam;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Além disso, temos ainda as normas da Resolução nº 14²⁹ do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP³⁰ que forma um aparato de regras que devem ser obedecidas pelos/as executores/as da pena privativa de liberdade, concernente aos direitos dos/as presos/as, visando um retorno saudável à sociedade.

Dessa forma, a assistência ao/a egresso/a, como colocada anteriormente, possui o objetivo de atenuar as consequências negativas incidentes sobre a vida deste/a, o que preconiza a grande importância das medidas com tendência a reforçar os laços que o/a ligam à sua família e à sociedade, criando um ciclo de relações com o mundo externo para que assim se brote a adaptação ou readaptação necessária a fim de encontrar condições de reintegração social ao ser posto em liberdade.

Entretanto, é sabido que a assistência que é prestada durante o cárcere e após este não consegue jamais uma reestruturação da personalidade e das atitudes dos indivíduos, que podem vir a ser benéficas ou maléficas, posto que a personalidade, os valores e a aparência das pessoas são mutáveis, isto é, sofrem mutações de acordo com as relações e às experiências vividas ao longo da vida, ficando dessa forma apenas em um conjunto de normas, não alcançando seu objetivo principal.

Diante de tudo isso, é inevitável que aquilo que se encontra disposto na LEP não se torne letra morta, uma vez que temos um sistema carcerário falido, que fora fundado no retribucionismo e no positivismo, como também se faz necessário saber que não houve a criação de qualquer tipo de condição de aplicabilidade para a referida lei, transformando-a apenas em “utopia”.

Porém, o que se esperava diante de todo esse contexto negativo era que ao menos houvesse a formulação de uma nova medida de referência, ou mesmo de intervenção na questão carcerária brasileira, que pudesse ao menos em tese criar um ambiente que fosse favorável a reivindicação de direitos, além de coibir a prática da tortura, para que não se tornasse uma coisa natural e uma regra.

29Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. Resolve fixar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf>. Acesso em: 03/03/2013.

³⁰ **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/sumario/quemequem/conselho-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-cnpcp>. Acesso em: 03/03/2013.

VI – A INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA RESSOCIALIZAÇÃO PENAL NO CONTEXTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO PARAIBANO

De início, se faz necessário saber como é composta a população carcerária paraibana de acordo com o relatório do INFOPEN/2014, senão vejamos 83% dos/as presos/as paraibanos/as são declarados/as de etnia negra, 58% estão na faixa etária entre 18 e 29 anos de idade, somando os/as casados/as e que possuem companheiro/a temos 55,2%, 77% não são alfabetizados/as ou possuem apenas o ensino fundamental incompleto, 11% dos/as detentos/as tem algum tipo de atividade educacional e 9% desenvolve algum tipo de atividade laboral.

Com relação aos tipos de condenações o perfil dos/as presos/as paraibanos/as é bastante diversificado, baseado nisso foram quantificadas de acordo com os tipos de acusações. Vale ressaltar ainda que a maioria dos/as presos/as está respondendo ou responderão por mais de uma prática criminosa e por este fator, estão quantificados/as percentualmente da seguinte forma: 56,5% roubo, 39,6% homicídio, 35% furto, 35% tráfico de entorpecentes, 25,9% crimes relacionados ao Estatuto do Desarmamento, 5,7% latrocínio e 31,9% são acusações diversas.

De acordo com dados da Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP/PB, a população carcerária do nosso Estado em dezembro de 2007 era formada por 8.104 detentos/as, divididos/as em 82 unidades prisionais, já em janeiro de 2016, esta é formada por 11.393 detentos/as, sendo amontoados/as em 79 unidades prisionais, pelo tipo de crime/pena e sexo.

A seguir temos alguns números que se encontram disponíveis na página da Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP/PB, tais dados apenas reafirmam tudo que fora discutido até o momento, senão vejamos;

PRESOS/AS (PROVISÓRIOS/AS E SENTENCIADOS/AS) DE ACORDO COM DADOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA – SEAP/GEPLASI					
MÊS	ANO	MASCULINO	FEMININO	UNIDADES	TOTAL
DEZEMBRO	2007			82	8.104
JANEIRO	2011	7.913	568	79	8.481
DEZEMBRO	2011	7.623	587	79	8.210
JANEIRO	2012	7.820	609	79	8.429
DEZEMBRO	2012	8.149	574	79	8.723
JANEIRO	2013	8.179	588	79	8.767
DEZEMBRO	2013	8.516	717	79	9.233
JANEIRO	2014	8.750	563	79	9.313

DEZEMBRO	2014	9.115	499	79	9.614
JANEIRO	2015	9.283	500	79	9.783
DEZEMBRO	2015	10.478	571	79	11.049
JANEIRO	2016	10.787	606	79	11.393
					+ 3.289

Dessa forma, o levar em consideração os números acima, fica mais que nítido que há um crescente estrangulamento do Sistema Carcerário paraibano, devido à constante escalada da violência na Paraíba, gerando um acréscimo de mais de 3.200 presos/as em menos de 10 anos, e conseqüentemente amontoando ainda mais pessoas em espaços que já extrapolaram todos os limites aceitáveis. Diante disso, é evidente que se chegou a tal patamar, devido não existir políticas públicas que possam realmente efetivar a socialização de grande parcela de pessoas que formam a sociedade paraibana, quanto mais que possibilitem a tão sonhada ressocialização daqueles/as que passaram pelo cárcere.

Destarte, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ estima que dos 11.393 detentos/as que se encontram reclusos/as atualmente, 8.773 devem reincidir, ou seja, voltar ao mundo do crime, quando deixarem as prisões, essa estimativa feita pelo CNJ foi confirmada pela SEAP/PB, assim, de cada 10 ex-presidiários/as, aproximadamente 7 reincidem, ficando claro que não existe ressocialização.

A realidade negativa que envolve o Sistema Penitenciário paraibano é a mesma ou até mesmo pior da que fora relatada anteriormente em âmbito nacional. Não restam dúvidas que a situação negativa em que se encontram os presídios e cadeias públicas do Estado da Paraíba, tem como base fundamental os mesmos problemas estruturais e gerenciais que assolam grande parte das unidades prisionais do Brasil, além da falta de condições para que as disposições contidas na LEP sejam realmente aplicadas e surtam efeitos positivos.

As diversas reportagens que foram veiculadas pelos diversos meios de comunicação, seja em âmbito local, como em âmbito nacional, mostram a total falência do Sistema Penitenciário paraibano, uma falência que para muitos não tem solução imediata, haja vista que não existe interesse por parte do Poder Público em resolver tal situação.

Como exemplo gritante dessa falência, como também do abandono, temos a Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega, mais conhecida como Presídio do Roger, situada na cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, que foi

construída no ano de 1940, isto é, já completou 76 anos de idade, e nesse espaço de tempo a mesma passou por algumas pequenas intervenções ou reformas, haja vista que não se pode fazer intervenções significativas devido ao grande número de detentos.

Além disso, ainda temos a omissão constante de diversos governadores em se posicionar de forma enérgica sobre o que fazer e como fazer para atenuar ou mesmo resolver tal situação de total descontrole, isto é, a superpopulação carcerária que chega ao triplo da sua capacidade prisional original, gerando com isso o total desgaste da estrutura do mencionado presídio, fomentado também um grande e constante número de motins e rebeliões.

Nas demais unidades prisionais pertencentes ao Estado à situação não é diferente, no interior principalmente, o abastecimento d'água é quase que constantemente feito por carros pipas, como exemplo disso temos a cadeia pública de Bayeux que por diversas vezes ficou sem água, na penitenciária regional de Campina Grande o esgoto corre a céu aberto, gerando um enorme mau cheiro, como também o risco de contaminação por causa dos insetos, no Presídio Regional Vicente Claudino, só chega água quando é abastecido por carro pipa.

Para que possa aprofundar um pouco mais esta discussão utilizo como exemplo o Presídio Regional da cidade de Sapé/PB, pois resido nessa cidade, como também desenvolvo minha atividade profissional na 3ª Vara Mista desta Comarca, a cidade em questão tem aproximadamente 50.000 habitantes, se encontra inserida na zona da mata paraibana, próximo ao litoral, a uma distância de 55 km da capital do Estado, a cidade de João Pessoa, se faz necessário destacar também que a unidade prisional em questão está localizada na zona urbana, mais precisamente na rua: Presidente Getúlio Vargas, nº 328, Centro.

O Presídio Regional de Sapé, foi construído no ano de 1959, para ser apenas uma Cadeia Pública com uma capacidade de 60 (sessenta vagas), divididas em 5 celas, entretanto, de acordo com o Demonstrativo Carcerário do mês de abril de 2016, que foi enviado à Vara de Execuções Penais – VEP de Sapé, atualmente abriga 215 presos, sendo 112 provisórios, 78 sentenciados, 22 novos presos que deram entrada somente no mês de abril/2016 e mais 03 recapturados por quebra de albergue, dos mais variados tipos de delitos e penas, distribuídos em 04 celas, além de 12 presos em regime semiaberto e 16 em regime aberto.

Com relação aos tipos de crimes se observa a predominância de homicídio simples (art. 121), furto (art. 155), roubo (art. 157), receptação (art. 180), estupro de

vulnerável (217- A), como também aqueles previstos na Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), Lei nº 11.340/06 (Violência Doméstica) e na Lei nº 11.343/06 (Tráfico de Entorpecentes), tanto entre os presos provisórios, como em relação aos sentenciados e aos que estão em regime semiaberto e aberto, além é claro dos 22 que adentraram ao sistema no mês supracitado. Observa-se ainda de acordo com os dados constantes no mesmo Demonstrativo Carcerário que mais de 80% destes possuem apenas o ensino fundamental incompleto ou mesmo são totalmente analfabetos.

Outro ponto bastante relevante diz respeito ao índice de reincidência que fica entre 60% e 70%, também conforme informações da própria unidade prisional em questão, não sendo muito diferente dos índices apurados pelas pesquisas citadas anteriormente.

Vale ressaltar também que por ter o formato inicial de Cadeia Pública, deveria abrigar apenas presos provisórios, mas atualmente abriga provisórios, sentenciados e nos regimes semiaberto e aberto da Comarca de Sapé, que compreende os municípios de Sapé, Riachão do Poço e Sobrado, mas também abriga os presos da Comarca de Mari, uma vez que o referido município só possui unidade prisional na teoria isso de acordo com o mapa das unidades prisionais da SEAP/PB, além de presos de outros municípios do Estado da Paraíba.

Torna-se inaceitável saber também que em pleno século XXI o Presídio Regional de Sapé ainda não possua rede coletora de esgoto, diante disso, quando a fossa séptica enche o esgoto retorna para dentro das celas através das latrinas, só voltando ao normal, quando é feita a coleta por um caminhão de empresa coletora de esgoto. No que se refere ao direito de acesso à educação, esse também é violado, uma vez que a única sala de aula improvisada possui capacidade para apenas 20 detentos, ou seja, não há espaço para os demais.

Ainda de acordo com o relatório do INFOPEN, a Paraíba é o segundo Estado do Brasil com unidades prisionais mais antigas, uma vez que 23 % delas têm mais de 50 anos, como é o caso do Presídio Regional de Sapé que já tem 59 anos, ou seja, estamos atrás apenas do Rio Grande do Sul que tem 27% das unidades prisionais com mais de 50 anos.

Para agravar ainda mais esse quadro estrutural horrível, ainda temos a famosa “forma de remendar”, ou seja, fazer adaptações em ambientes que não foram pensados, planejados ou mesmo construídos para abrigar qualquer tipo de prisão, mesmo assim a Paraíba possui em seu quadro de unidades prisionais 26% de locais que sofreram algum

tipo de adaptação para abrigar pessoas presas, fazendo com que fique visível a fragilidade de tais instalações.

A fragilidade em que estão mergulhadas as unidades prisionais é tão óbvia, que em um dos Presídios do Complexo Penitenciário do Serrotão, localizado na cidade de Campina Grande, em apenas três meses no ano de 2015, foram apreendidos cerca 230 celulares, aproximadamente 13 quilos de maconha, 14 serras, 200g de cocaína, 126 litros de cachaça artesanal, 13 facas originais, diversos espetos artesanais, chips, carregadores e baterias de celulares, fones de ouvido.

Por fim, a calamitosa situação por que passam as unidades prisionais da Paraíba também pode ser evidenciada pelo assassinato de presos, pois só no ano de 2015 nove foram assassinados, senão vejamos, 5 foram mortos na Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega (Presídio do Roger), localizado na Capital do Estado, 2 em um dos Presídios do Complexo Penitenciário do Serrotão, 2 na Penitenciária Padrão Romero Nóbrega, localizada na cidade de Patos.

Diante de tudo isso que foi exposto aqui, desse quadro de total abandono, ou seja, de uma bomba relógio prestes a explodir, em que não existe o mínimo de condições estruturais e humanas, não acredito de forma alguma que é possível se falar em ressocialização, reeducação e reinserção.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho busca mostrar de forma objetiva qual é a verdadeira situação em que se encontra o Sistema Penitenciário, seja em âmbito nacional, seja em âmbito local, ou seja, o contexto negativo em que se encontra mergulhado o Estado da Paraíba, e constatar também que devido às condições sub-humanas a que estão submetidos/as os/as encarcerados/as não há possibilidade alguma de acontecer a tão almejada ressocialização penal.

Através do estudo e análise de diplomas legais que constituem nosso ordenamento jurídico, diversos documentos, quais sejam livros, relatórios oriundos de diversas instituições públicas, artigos publicados em revistas, jornais, como também de diversas reportagens veiculadas através na mídia, em âmbito nacional, como local, se verifica o quanto o Sistema Carcerário brasileiro é calamitoso, desumano, insalubre,

dentre outros adjetivos que definem da pior maneira possível o quadro atual em que se encontra.

Não seria nada exagerado dizer que o Sistema Penitenciário brasileiro/paraibano no modelo em que se encontra atualmente, é ainda pior do que como era na antiguidade, ou mesmo na idade medieval, posto que as mesmas crueldades e desumanidades que foram praticadas nesses períodos da história se encontram em prática atualmente, podendo-se ainda comparar os presídios brasileiros as “Masmorras”, “Lagos dos Leões” e “Casas de Galera”, daquela época.

Ademais, se busca com a discussão ora apresentada refletir sobre a ineficiência da ressocialização penal durante o cumprimento da pena de privação da liberdade em nosso país, uma vez que já está mais que comprovado que nosso Sistema Prisional não reeduca, não recupera, não reabilita, nem tão pouco ressocializa, ou mesmo reinsere aqueles/as que são retirados/as do convívio social, por ter infringido a Lei.

Os números são mais que incontestáveis no que se refere ao paradoxo em que se encontra o Sistema Penitenciário brasileiro, haja vista que a punição que fora imposta deveria servir como momento de reflexão por parte daqueles/as que tiveram sua liberdade tolhida, entretanto, o que se vê é uma escalada sem precedentes da criação e estruturação de verdadeiras “Universidades do Crime”.

Além disso, ainda temos o altíssimo índice de reincidência demonstrando que os objetivos da Lei de Execução Penal são ineficazes, uma vez que o/a encarcerado/a passou por todo trâmite da pena a que foi condenado, cumprindo integralmente todo o regime fechado e quando é posto/a em liberdade, volta a infringir a Lei, e em alguns casos de forma reiterada.

É ilativo que o cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil tem como fundamento principal, ou deveria ter a ressocialização e à reinserção do/a apenado/a ao convívio social, se faz necessário então que apenados/as tenham real acesso aos meios que possibilitem uma possível reeducação, como também que possam assegurar uma readaptação menos traumática ao cotidiano social.

Diante disso, se verifica que a possibilidade da recuperação/ressocialização tem como ponto fundamental o interesse por parte do Estado em oferecer as condições necessárias o/a condenado/a, para que ao final do cumprimento de sua pena, tenha acrescentado coisas boas em sua vida, em sua personalidade, aumentando o nível da certeza de quando ele/a vier a ser um/a egresso/a, venha a ter possibilidades de viver de forma digna junto à sociedade.

Assim, ao levar em consideração tudo isso, se observa que o cumprimento da pena privativa de liberdade em nosso país não assegura aos/as apenados/as condições suficientes para que possam retornar ao convívio social, sem que possam representar nenhum tipo de risco para à sociedade, como também não consegue assegurar efetividade plena ao verdadeiro papel do Estado, qual seja o de fornecer um tratamento penitenciário justo e humanitário.

Nesta preocupação tenta-se buscar espaço para maiores discussões sobre essas temáticas, não apenas no meio acadêmico, mas em outras instituições, para que através dos debates, se possam formular políticas públicas que realmente alcancem aqueles/as que estão sob a tutela do Estado, visando com isso à verdadeira recuperação, ressocialização, readaptação, reinserção, reeducação social, reabilitação, que é a finalidade primordial da LEP.

Portanto, esse trabalho é uma proposta em construção, que tem como ponto de partida a realidade encontrada por trás dos muros do cárcere, realidade essa que é retratada através das estatísticas, experiências, e reflexões aqui expostas, como também a problematização da figura do Estado que detém a tutela daqueles/as que estão privados/as de sua liberdade e a necessidade de atenuação da invisibilidade imposta a quem cometeu um crime e foi retirado/a do convívio social.

THE PENITENTIARY SYSTEM PARAIBA AND THE INABILITY OF THE INSTITUTE OF APPLICATION OF CRIMINAL RESOCIALIZATION

ABSTRACT

This paper aims to discuss the inapplicability of the Institute of Criminal Resocialization. For this discussion, we use as a parameter, the reality of the Penitentiary System Paraíba. It is our intention to bring to academia such reflection because the Law No. 7,210, of July 11, 1984, the Law of Penal Execution - LEP our country is in force more than three decades without achieving its full effectiveness. For this study, we used the method of literature review and analysis of evidence, it worked also with analysis in locus of prison conditions in Regional Penitentiary Sape / PB. As theoretical support, we seek the studies of experts on the subject, including especially Baccarini, Hespanha, Quintino and Santos. We use also the current legal system and the study of statistical and cyclical data dealing with the period of the last decade, obtained from government agencies such as the National Council of Justice - CNJ, National Penitentiary Department - DEPEN, Department of Penitentiary Administration of the State Paraíba - SEAP. In addition, we used secondary sources such as scientific papers,

journals, magazines, electronic reports, for the design of the current prison situation of Brazil.

Key-words: Penal Execution Law; Criminal rehabilitation; Penitentiary System Paraiba.

REFERÊNCIAS

BACCARINI. Sônia de Oliveira Santos. **O Sistema Prisional e a Ressocialização.**

Disponível em:

http://www.iptan.edu.br/publicacoes/saberes_interdisciplinares/pdf/revista10/SISTEMA_PRISIONAL.pdf. Acesso em: 10 de fevereiro de 2016.

BARROCAL. André. **Se cadeia resolvesse, o Brasil seria exemplar. Reportagem publicada originalmente na edição 838 de Carta Capital de 03 de março de 2015.** Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/revista/838/se-cadeia-resolvesse-4312.html>. Acesso em: 20 de março de 2016.

BECHARA. Ana Elisa Liberatore S. **O Prisioneiro da Grade de Ferro: Política Criminal e Direitos Humanos no Brasil.** Revista Liberdades – nº 2 – setembro-dezembro 2009. Disponível em:

http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=20. Acesso em: 10 de dezembro de 2015.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 17 de agosto de 2014.

_____. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994.** Fixa as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Disponível em: Acesso em: 13 de março de 2015.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.**

Disponível em:

<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343>. Acesso em: 06 de agosto de 2013.

_____. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.** Brasília.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 17 de agosto de 2014

_____. **Lei nº 9.046, de 18 de maio de 1995.** Acrescenta parágrafos ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9046.htm. Acesso em: 13 de março de 2016.

_____. **Lei nº 10.713, de 13 de agosto de 2003.** Altera artigos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – para dispor sobre a emissão anual de atestado de pena a cumprir. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.713.htm. Acesso em: 13 de março de 2016.

_____. **Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009.** Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11942.htm. Acesso em: 13 de março de 2016.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – IPEA 2015. **O Desafio da Reintegração Social do Preso: Uma Pesquisa em Estabelecimentos Prisionais.** Texto para Discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.- Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 1990-. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2095.pdf. Acesso em: 18 de fevereiro de 2016.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – IPEA 2015. **Relatório de Pesquisa: Reincidência Criminal no Brasil.** Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 18 de fevereiro de 2016.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2016.

CARDOSO. Maria Cristina Vidal. **A Cidadania no Contexto da Lei de Execução Penal: o (des) caminho da inclusão social do apenado no Sistema Penitenciário do Distrito Federal.** Brasília, 2006. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4990/1/2006_Maria%20Cristina%20Vidal%20Cardoso.pdf. Acesso em: 15 de março de 2016.

CRUZ. Elaine Patrícia. **No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF.** Brasília, 2011. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-09-05/no-brasil-sete-em-cada-dez-ex-presidiarios-voltam-ao-crime-diz-presidente-do-stf>. Acesso em: 15/03/2016.

DALL'AGNO. Letícia Lopes. **Ressocialização do Apenado: A Dificuldade no retorno à sociedade.** Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27344/000764598.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 de janeiro de 2016.

DIAS, Fábio Coelho. **O sistema penal e o processo de ressocialização brasileiro.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, nov. 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8456 Acesso em: 10 de fevereiro de 2016.

HESPANHA. Antônio Manuel Botelho. **A História do Direito na História Social.** Lisboa: Livros Horizonte, 1978. Disponível em:

http://minhateca.com.br/Wanessa.Paula/inss+2014/LIVROS+PDF/Ant*c3*b3nio+M.+Hespanha++A+Hist*c3*b3ria+do+Direito+na+Hist*c3*b3ria+Social,22848383.pdf. Acesso em: 10 de fevereiro de 2016.

MARTINS. Helena. **População Carcerária passa de 715 mil, diz CNJ**. Reportagem publicada em 05 de junho de 2014. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-06/populacao-carceraria-passa-de-700-mil-e-deixa-brasil-em-3deg-no>. Acesso em: 20 de março de 2016.

PARAÍBA. **Lei Estadual nº 5.022, de 14 de abril de 1988**. Dispõe sobre a Execução Penal no Estado. Disponível em: http://alpb1.pb.gov.br:8082/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/4600_texto_integral. Acesso em: 27 de março de 2015.

Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas em América Latina e Caribe. Disponível em: <http://www.latinamerica.undp.org/>. Acesso em 15/03/2016.

QUINTINO, Silmara A. **A prisão como castigo, o trabalho como remição – Contradições do Sistema Penitenciário Paranaense**. Revista: Sociologia Jurídica. Disponível em: <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-3/178-a-prisao-como-castigo-o-trabalho-como-remicao--contradicoes-do-sistema-penitenciario-paranaense>. Acesso em: 15 de agosto de 2014.

RIBEIRO, Isac Baliza Rocha. **Ressocialização de Presos no Brasil: Uma Crítica ao Modelo de Punição Versus Ressocialização**. Virtù: Direito e Humanismo | Brasília | Ano 3 | n. 9 | v. 1 | mai.-ago. 2013. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/07/doctrina39368.pdf>. Acesso em: 15 de março de 2016.

ROSSINI. Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2016.

SANTOS, Sintia Menezes: **Ressocialização através da educação**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231/Ressocializacao-atraves-da-educacao>. Acesso em: 15 de agosto de 2014.

SANTOS. Maria Alice de Miranda dos. **A Ressocialização do Preso no Brasil e suas Consequências para a Sociedade**. E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH. Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/. Acesso em: 15 de março de 2016.

SILVA. José de Ribamar da. **Prisão: Ressocializar para não Reincidir**. Curitiba, 2003. Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf. Acesso em: 12 de janeiro de 2016.